

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
143/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Rádio XXI, Lda., no que se refere à
alteração da classificação quanto ao conteúdo do serviço de
programas denominado *STAR FM* e associação ao projeto *SMOOTH FM***

Lisboa
23 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 143/2013 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Rádio XXI, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *STAR FM* e associação ao projeto *SMOOTH FM*

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 28 de fevereiro de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio XXI, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *STAR FM*, de generalista para temático musical.
- 1.2. A Requerente solicita igualmente a alteração do seu projeto no que respeita ao estabelecimento de uma associação com o serviço de programas *SMOOTH FM*, projeto atualmente desenvolvido pela Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A., para o concelho do Barreiro, Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., para o concelho de Figueiró dos Vinhos, e Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A., para o concelho de Matosinhos, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação, bem como a consequente alteração de denominação para *SMOOTH FM Lisboa* e exclusão das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa.
- 1.3. A Rádio XXI, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa desde 6 de março de 1989, na frequência 96.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *STAR FM*.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 2.3.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- 2.4.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.5.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto);
 - ii. Estatuto editorial (novo projeto).
- 2.6.** De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, a última modificação do serviço de programas ocorreu em 31 de agosto de 2010 (cfr. Deliberação 10/AUT-R/2010), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.8.** Segundo o operador, «[n]um espaço radiofónico com cada vez mais concorrentes muito eficazes, as empresas de radiodifusão são forçadas a posicionar-se nos espaços de

mercado mais interessantes e indisputados», sendo que «[o] formato “Star FM” não se conseguiu impor, e constitui um produto de rádio que se apresenta esgotado e que não apresenta condições de se viabilizar comercialmente [pois] trata-se de um formato que conta com uma concorrência de dois outros formatos com uma marca muito forte, “M80” e “Rádio Nostalgia”, ambas com cobertura na zona da grande Lisboa». Por outro lado, o operador refere que o formato *SMOOTH FM* já existente, pese embora sendo escutado só em algumas zonas de Lisboa e em condições de fraca qualidade, tem recebido grande aceitação por parte dos ouvintes e «[...] tem conseguido audiências muito interessantes apenas com uma cobertura reduzida [desde o] concelho do Barreiro».

2.9. Atualmente o projeto *SMOOTH FM* é desenvolvido de forma partilhada pela Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A., para o concelho do Barreiro, Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda., para o concelho de Figueiró dos Vinhos, e Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A., para o concelho de Matosinhos, sendo que, à exceção do último operador, todos pertencem ao grupo Média Capital Rádio (MCR), onde se inclui também a Requerente. Desta forma, é intenção inequívoca do grupo «[...] afetar ao formato *SMOOTH FM* um emissor de Lisboa, concretizando-se o apelo de muitos ouvintes».

2.10. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, esta informa que pretende apresentar uma «[...] estação musical baseada em jazz vocal, tocando tanto êxitos como temas menos conhecidos, de artistas correntes ou de clássicos», que complementarás com outros estilos (smooth jazz, standards, R&B clássico, soul e blues), sendo que a programação compreenderá ainda informações sobre o trânsito e meteorologia e serviços informativos, de segunda a sexta-feira. A programação apresentada pela Requerente vai ao encontro da programação anteriormente autorizada para o projeto *SMOOTH FM*, confirmando-se a intenção de associação.

2.11. No que se refere às implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão, refira-se que pese embora a *STAR FM* seja atualmente o único serviço de programas generalista licenciado e a operar no concelho de Lisboa, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, antes a alteração referida contribuirá para a sua diversificação, uma vez que o concelho de Lisboa conta atualmente com serviços de programas com temáticas variadas, onde se inclui a temática informativa, e o projeto

SMOOTH FM, tal como se apresenta, continuará a manter serviços noticiosos durante os dias úteis da semana e a oferecer informações importantes para a vida quotidiana dos ouvintes, como o trânsito e a meteorologia.

- 2.12.** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma, o qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal. De acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o HipPop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/Blues, Dance e Clássica.
- 2.13.** Atendendo à caracterização do projeto licenciado que constitui uma associação com serviços de programas isentos de cumprimento de quota, com retransmissão integral da mesma programação e enquadrados numa linha musical predominante – jazz – que integra os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do referido Regulamento.
- 2.14.** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para *SMOOTH FM Lisboa*. Prevê o n.º 3 do art.º 10.º da Lei da Rádio, que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação». Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro), que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.15.** Tendo a ERC procedido ao apuramento de outras denominações idênticas ou similares, foi detetada, no INPI e na Unidade de Registos da ERC, a existência de

registros anteriores suscetíveis de confusão com o ora requerido, estando a marca *Smooth FM* registada no INPI a favor da Rádio Comercial, S.A., e encontrando-se ainda referências aos operadores que atualmente integram a associação que desenvolve o projeto *SMOOTH FM*. A Requerente juntou ao processo declaração de autorização para utilização da marca, subscrita pela respetiva titular, e, tal como é sua inequívoca pretensão, irá integrar o referido projeto *SMOOTH FM*, pelo que, no exercício da competência prevista na alínea g) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no artigo 24.º da Lei da Rádio e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, nada obsta ao averbamento da alteração da denominação do serviço de programas *STAR FM* para *SMOOTH FM Lisboa*, sendo a associação identificada em antena pela designação *SMOOTH FM*.

2.16. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8º da Lei da Rádio. Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical do projeto, já descrita, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical são cumpridas; o estatuto editorial apresentado conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, e n.º 2 do artigo 45.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e denominação do serviço de programas disponibilizado pela Rádio XXI, Lda., de generalista para temático musical, agora com a denominação *SMOOTH FM Lisboa*, e respetiva associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa.

A Rádio XXI, Lda., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *SMOOTH FM Lisboa*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 23 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes